



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.680 - SP (2013/0195116-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : DANILO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA ANTE A AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Recorrente foi preso preventivamente no dia 20/09/2012 pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2.º, incisos I e IV c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Isto porque teria desferido disparos de arma de fogo contra a vítima, que estaria atrapalhando seus planos de abrir um ponto de tráfico de drogas na região, crime que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado.

2. A alegada nulidade do decreto prisional ante a ausência de representação do Ministério Público e de prévia intimação da defesa acerca da prisão preventiva não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O decreto prisional mantido pela Corte *a quo*, está satisfatoriamente fundamentado na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base no *modus operandi* e na gravidade concreta da ação delituosa, os quais evidenciam a perniciosidade social e o desvio da personalidade do Acusado. Ademais, segundo consta da certidão expedida pelo oficial de justiça, o Recorrente, mesmo após ser citado e estando ciente da ação penal contra ele proposta, não foi encontrado no endereço informado para ser intimado da audiência de instrução e julgamento, em quatro tentativas posteriores, tudo a revelar seu claro intento de se furtar à aplicação da lei penal.

4. Tem-se por válida a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias que, com expressa menção à situação concreta, entenderam inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.680 - SP (2013/0195116-5)

RECORRENTE : DANILO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por DANILO DE OLIVEIRA SILVA, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da São Paulo, que denegou o *writ* originário, assim ementado (fl. 10):

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR - INOCORRÊNCIA - DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - CIRCUNSTÂNCIAS E DEMAIS ELEMENTOS QUE INDICAM, POR ORA, A NECESSIDADE DA PRISÃO - ORDEM DENEGADA."

Narram os autos que em 20/09/2012, foi decretada a prisão preventiva do Recorrente pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2.º, incisos I e IV c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que restou denegado.

No presente *writ*, alega o Recorrente, em suma, que a prisão preventiva é ilegal, pois (a) decretada de ofício pelo Magistrado processante, sem que houvesse requerimento do *Parquet*; (b) não intimada a Defesa, previamente, acerca da prisão preventiva; (c) ausentes os pressupostos e motivos autorizadores da medida extrema.

Requer assim, liminarmente e no mérito, seja revogado o decreto prisional do Recorrente, ou, alternativamente, sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

O acórdão ora impugnado encontra-se acostado às fls. 08/21.

As razões recursais às fls. 60/80.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 95/100, pelo desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.680 - SP (2013/0195116-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA ANTE A AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Recorrente foi preso preventivamente no dia 20/09/2012 pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2.º, incisos I e IV c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Isto porque teria desferido disparos de arma de fogo contra a vítima, que estaria atrapalhando seus planos de abrir um ponto de tráfico de drogas na região, crime que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado.

2. A alegada nulidade do decreto prisional ante a ausência de representação do Ministério Público e de prévia intimação da defesa acerca da prisão preventiva não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O decreto prisional mantido pela Corte *a quo*, está satisfatoriamente fundamentado na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base no *modus operandi* e na gravidade concreta da ação delituosa, os quais evidenciam a perniciosidade social e o desvio da personalidade do Acusado. Ademais, segundo consta da certidão expedida pelo oficial de justiça, o Recorrente, mesmo após ser citado e estando ciente da ação penal contra ele proposta, não foi encontrado no endereço informado para ser intimado da audiência de instrução e julgamento, em quatro tentativas posteriores, tudo a revelar seu claro intento de se furtar à aplicação da lei penal.

4. Tem-se por válida a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias que, com expressa menção à situação concreta, entenderam inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e IV c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

No dia 13/09/12, o Oficial de Justiça, incumbido de intimar o ora Recorrente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiência de instrução e julgamento, certificou o que se segue:

"Certifico eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 050.2012/118984-0, diligenciei por quatro oportunidade, em dias e horários diferentes, inclusive em um final de semana, à Rua Caio Graco da Silva Prado, 284 - Jd. No. Oriente, onde deixei de intimar o réu da presente, em virtude de não encontrá-lo em casa em nenhuma delas, segundo os parentes que ali me receberam. Certifico mais, que por duas vezes, não encontrando o intimado, deixei recado por escrito indicando um fone para contato, aos quais, até a presente, o rogado não deu retorno. Certifico ainda que na terceira vez que diligenciei, suspeitando que o réu deliberadamente se oculta a fim de evitar ser intimado, deixei recado com sua mãe de criação, Dna. Zenaide, marcando data e horário para ali retornar (recado esse que posteriormente fui informado haver sido devidamente repassado ao interessado); e aí sendo, ali retornando, novamente deixei de lograr êxito na localização do réu, que segundo sua prima, Sra. Luciana, não me aguardara. Por todo exposto, considero que o réu se oculta; e ora devolvo o mandado a Cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé." (fl. 298)

Posteriormente, em 20/09/2012, o Magistrado Processante decretou a prisão preventiva do Acusado com os seguintes fundamentos:

"A certidão do oficial de justiça de fls. 287, dá conta de que o réu está, deliberadamente, se ocultando para evitar a intimação.

Diante da conduta do réu, fica evidente que ele está se ocultando para criar obstáculos ao bom andamento do processo e que pretende frustrar a eventual aplicação da Lei Penal.

Portanto, com fundamento nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu DANILO DE OLIVEIRA SILVA e de termino seja expedido mandado de prisão contra ele, com validade até 12 de julho de 2021, eis que menor de 21 anos na época dos fatos.

No mais, aguarde-se a audiência designada." (fl. 299)

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que restou denegado nos seguintes termos, *litteris*:

"O Paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, § 2.º, incisos I e IV c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Diante da ocultação do réu, por decisão datada de 20 de setembro de 2012, foi decretada sua prisão preventiva (fls. 288-apenso). Todavia, o mandado de prisão ainda não foi cumprido.

Pretende a impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da decisão que decretou sua custódia cautelar e a expedição de contramandado de prisão para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, alegando ausência dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mas razão não lhe assiste.

Ressalto que a prisão preventiva não macula a presunção de inocência ou caracteriza execução provisória da penas antes mesmo da condenação.

Medida acautelatória, de cunho processual, visa a cessação da prática criminosa e assegurar a prova da materialidade do fato e de sua autoria. A possibilidade de sua decretação não contraria o princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

[...]

Forçoso admitir que Danilo foi preso por situação que faz presumir ser o autor do crime de homicídio duplamente qualificado, o que deixa patente sua periculosidade e personalidade voltada ao delito, justificando a necessidade da custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal e até para garantir a ordem pública.

Assim, verifica-se, ao menos por ora, prova da materialidade indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção do paciente na prisão.

[...]

Quanto à alegada falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, também não merece provimento.

É importante frisar que a liberdade provisória é uma faculdade atribuída ao Juiz, que decidirá de sua aplicação em cada caso concreto mediante prudente arbítrio. Não é um direito impostergável do réu.

A decisão que a decreta, ou mantém, se fundamenta, ainda que de forma sucinta, com dispositivos legais é o quanto basta. No presente caso, o juiz de 1.º Grau o fez adequadamente, trazendo os elemento de convicção que motivaram a medida de exceção.

[...]

*Ressalto que o Magistrado, ao decretar a custódia preventiva, consignou a necessidade da custódia, pois, nos termos da certidão do oficial de justiça, ficou evidenciado que **o réu estava se ocultando a fim de frustrar a aplicação da lei penal.***

*Ainda que o paciente possuísse residência fixa não seria suficiente para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se revelar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da **personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa** a ponto de colocar em risco a segurança pública se em liberdade permanecer.*

[...]

Assim, maior cautela no cárcere é necessária na concessão de qualquer benefício para o ora paciente, em face da situação demonstrada.

Portanto, a manutenção do réu no cárcere é acertada; os requisitos da prisão preventiva estão presentes e a segregação significa a salvaguarda da ordem pública, razão pela qual não há se falar, neste momento, em aplicação das medidas cautelares previstas na Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.403/11.

Aliás, à guisa de argumentação, observo que as recentes modificações introduzidas pela mencionada lei nos dispositivos que regulam a prisão cautelar não constituem óbice à permanência do paciente no cárcere, uma vez que estão sendo processados pela prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal).

Ademais, a custódia cautelar não impede eventual decretação de revelia e o normal prosseguimento do feito.

Em conclusão, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato do MM. Juiz de Direito do 1º Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo-SP.

Pelo exposto, DENEGO A ORDEM impetrada em prol de Danilo de Oliveira Silva" (fls. 12/21)

Inicialmente, cumpre ressaltar que a alegada nulidade do decreto prisional ante a ausência de representação do Ministério Público e de intimação prévia da defesa acerca da prisão preventiva não foram suscitadas no writ ora impugnado e tampouco analisadas perante o Tribunal *a quo*.

Desta forma, inviável o conhecimento do *habeas corpus*, nessa parte, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal de 1988), sob pena de indevida supressão de instância.

De outra parte, verifica-se que a manutenção da custódia cautelar, ao contrário do alegado pelo Recorrente, encontra-se devidamente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida, sobretudo, para a garantia da ordem pública.

O Recorrente, em tese, efetuou três disparos, com *animus necandi*, contra José Arnaldo Figueiredo, sem que tivesse qualquer chance de defesa, pois queria se vingar da vítima, "*já que [ela] estaria atrapalhando os seus planos de abrir um ponto de tráfico de drogas na região*" (fl. 02 do apenso). O delito, contudo, somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do Acusado, "*pois a vítima foi pronta e eficazmente socorrida, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito juntado às fls. 126*" (fl. 02; apenso).

Desta forma, a gravidade concreta e o *modus operandi* do delito denotam a perniciosidade social da conduta a justificar a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública, uma vez que devidamente demonstrada a periculosidade do Acusado.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o entendimento de que "o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

O decreto prisional encontra fundamento, ainda, na aplicação da lei penal, pois claro o intento do Acusado de se ocultar para não ser intimado da audiência de instrução e julgamento, impedindo, assim, o regular andamento do processo, de modo a transparecer nítida sua intenção de furtar-se à persecução criminal do Estado.

Consoante a certidão acostada à fl. 298, verifica-se que o Oficial de Justiça diligenciou por intimar o Acusado em quatro oportunidades, em dias e horários diversos, inclusive em um fim de semana, não logrando êxito no intento. Nessas ocasiões, deixou recados e um número de telefone para facilitar a intimação, porém o Réu não estabeleceu contato. Em uma das diligências, o Oficial de Justiça avisou que voltaria em dia e horário determinado, contudo não obteve sucesso na localização do Paciente.

Dessa forma, restam demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mesmo diapasão:

"HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese cometidos - duplo homicídio qualificado cometido contra pai e filho em suas próprias residências durante comemoração de aniversário.

2. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, constitui fundamento idôneo a ensejar a manutenção da medida de exceção para a conveniência da instrução criminal e para a garantia de aplicação da lei penal.

3. Inviável a análise diretamente por este Superior Tribunal do aventado excesso de prazo na instrução criminal quando essa matéria não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de incidir na indevida supressão de instância.

4. Habeas corpus *parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.*" (HC 194.902/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 10/05/2012.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÁXIMO DA PENA EM ABSTRATO. SÚMULA N.º 438 DESTA CORTE. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

1. A tese de excesso de prazo na formação da culpa não foi apreciada pelo Tribunal a quo. O exame da alegação, nessa oportunidade, configuraria vedada supressão de instância.

2. "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal." Súmula n.º 438 deste Tribunal.

3. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à perseguição criminal do Estado. Precedentes desta Corte.

4. Habeas corpus *parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegado.*" (HC 163.991/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 22/08/2011.)

Por fim, entendo ser válida a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias que, com expressa menção à situação concreta, entenderam inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011. Neste mesmo diapasão:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- No caso, a prisão preventiva foi devidamente decretada para a garantia da ordem pública, tendo em vista a real possibilidade de reiteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa, uma vez que se trata de paciente envolvido com o tráfico de drogas, sendo reincidente nessa espécie de delito.

- Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública e ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise.

Habeas corpus *não conhecido.*" (HC 255725/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, DJe 15/04/2013.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0195116-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.680 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02462976720128260000 52090041005

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **DANILO DE OLIVEIRA SILVA**

ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.